



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE – ESTADO DO CEARÁ.**

Recebido
26/01/2022

REF.: Concorrência nº 2021.11.29.001 – CP - FINA

ADSON COSTA BRAVES
CPF: 985.947.185-53
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO
BEBERIBE - CE

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, “a” e 37, *caput* e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, I, “a”, e parágrafos e demais normas pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., apresentar as

RAZÕES DO SEU RECURSO

contra equivocada decisão proferida por V.Sa., e por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que, nos autos do certame em epígrafe, que, equivocadamente, julgou inabilitada a Recorrente e habilitada empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** que agiu em desacordo aos termos legais e editalícios, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora em debate.

I – PRELIMINARMENTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA
CPF: 985.947.185-53
7724400

Assinatura digital
de BRUNO ROMERO
PEDROSA
Data: 2022.01.26
17:04:00

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

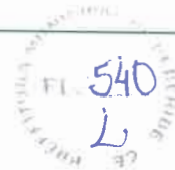
Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

a) DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da decisão ora atacada ocorreu no dia 19 de janeiro de 2022 (quarta-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, a findar-se em 26 de janeiro de 2022 (quarta-feira), razão pela qual deve essa respeitável Comissão conhecer e julgar a presente medida.

B) DA ERRÔNEA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL – PREJUÍZO AO RECORRENTE – NULIDADE ABSOLUTA:

A Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado do julgamento da habilitação no Diário Oficial do Estado do Ceará em 19/01/2022 e informou aos licitantes que, caso não houvesse recurso, **a sessão de julgamento das propostas seria realizada em 24/01/2022.**

Ao que tudo indica, a Douta Presidente computou o prazo recursal de maneira completamente equivocada.

O art. 109, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, **prevê prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para interposição de recurso nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante:**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

BRUNO ROMERO Número de Inscrição: 10480
 PETEROSA Número de Inscrição: 10480
 MONTEIRO 1773 Número de Inscrição: 10480
 7734400 Data: 08/02/21
 17734400



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Por sua vez, o art. 110 da referida lei disciplina que na contagem dos prazos **será excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento:**

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.***

A interpretação conjunta dos dispositivos em epígrafe permite concluir que **a fluência do prazo recursal teve início no dia 20/01/2022 (quinta-feira) e que o término ocorre em 26/01/2022 (quarta-feira)**, tal como demonstrado na preliminar de tempestividade, de maneira que a sessão de julgamento das propostas designada para o dia 24/01/2022, **quando decorridos apenas 2 (dois) dos 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, é nula de pleno direito.**

É de extrema importância ressaltar que nem mesmo a apresentação deste recurso é capaz de mitigar o prejuízo sofrido com a redução drástica do prazo recursal, pois o desenvolvimento de teses e argumentos jurídicos teve que executado em curtíssimo espaço de tempo.

Nesse contexto, **o Recorrente pugna a anulação do julgamento da proposta de preço designado para o dia 24/01/2022 e a devolução integral ou parcial do prazo recursal.**

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência de haver sido inabilitada a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e habilitada a empresa **NILLO &**



ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, a despeito do SEU descumprimento às normas editalícias e legais.

Assim, passa-se às considerações jurídicas bastantes à obtenção do pleito de habilitação da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** e da inabilitação da empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

a) **DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Essa Comissão Permanente de Licitação inabilitou o Recorrente sob a alegação de que não houve apresentação de garantia de proposta de preços.

Com a devida vênia, a **decisão da Comissão Permanente de licitação é manifestamente ilegal e passível de revisão**.

Não há dúvidas de que a inabilitação do Recorrente está lastreada em requisitos desproporcionais com necessidades de futura contratação.

A decisão recorrida é ainda mais absurda quando posto em consideração que **a capacidade financeira do Recorrente pode ser mensurada através de índices contábeis**.

A redação do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.666/93, refere-se aos índices contábeis que podem ser exigidos no edital para aferir a qualificação econômico-financeira, limitando-se à **“demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos**

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR


 Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO


 Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

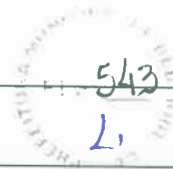
Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.”

No presente caso, o item 5.4.3.1.2 do edital exigiu comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, condição esta que foi plenamente atendida pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Cumprir registrar que a Súmula 275 do Tribunal de Contas da União veda a exigência cumulativa de **garantia da proposta e capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo**:

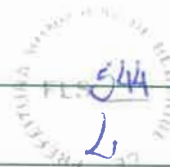
“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Ratificando o entendimento sumular, o Plenário da Corte Federal de Contas já proferiu diversos julgamentos acerca da impossibilidade de se exigir, cumulativamente, patrimônio líquido mínimo e garantia:

*“REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DIRECIONAMENTO DO SEU RESULTADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO DA ENTIDADE LICITANTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO DO RECURSO E SUSPENSÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. **CUMULAÇÃO***

BRUNO
 RICHARDO
 PEDROSA
 MONTEIRO 377
 27724400

Associação de Advogados
 Apoio ao Advogado
 Sociedade Profissional
 MONTEIRO 377
 27724400



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Golânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

INDEVIDA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. DAS REPRESENTAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, EM DECORRÊNCIA DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA REPRESENTADA.”

(Acórdão 2473/2016 – Relator: Marcos Bemquerer – Plenário)

“(…)

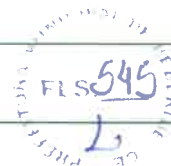
9.1.3.3. *abstenha-se de exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;*

(Acórdão 108/2006 – Relator: Lincoln Magalhães da Rocha – Plenário)

Portanto, a decisão que inabilitou o Recorrente por não apresentação de garantia de participação é **manifestamente equivocada e contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a Monteiro e Monteiro Advogados Associados comprovou possuir patrimônio líquido compatível com o exigido no edital.**

b) DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DE NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além de inabilitar indevidamente o Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação declarou Nilo & Almeida Advogados Associados habilitado, **mesmo sem que este tenha atendido aos requisitos do edital.**



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

A questão é de fácil compreensão e não demanda maiores divagações.

O item 7.2.1 do instrumento convocatório previu que a garantia da proposta prestada em dinheiro deveria ser realizada através de **Documento de Arrecadação Municipal – DAM** a ser recolhido junto à Unidade Arrecadadora/Tesouraria, em nome da Prefeitura Municipal de Beberibe.

Ocorre que Nilo & Almeida Advogados Associados prestou, **supostamente, garantia através de PIX** e, mesmo assim, foi declarado habilitado.

Com o devido respeito, a **Comissão Permanente de Licitação habilitou licitante que não cumpriu os requisitos do edital, pois não houve a mínima demonstração de que os recursos efetivamente ingressaram no tesouro municipal**, o que somente seria provado através de extrato da conta bancária de titularidade do Município de Beberibe.

Impende registrar que nem mesmo a simples declaração do Secretário de Finanças é capaz de elucidar o ingresso ou não dos recursos, visto que desacompanhada de qualquer elemento de prova.

Em suma, Nilo & Almeida Advogados Associados **“prestou”** garantia de maneira alheia as regras previstas no edital e a Administração Municipal **“certificou”**, diga-se de passagem, sem



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

“comprovar” o ingresso dos recursos em suas contas bancárias e mesmo assim foi declarado habilitado.

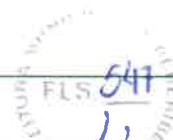
Não restam dúvidas que a decisão recorrida deve ser revista para que o licitante acima mencionado seja declarado inabilitado.

IV – DO REQUERIMENTO:

Diante do exposto, requer se digne essa respeitável Comissão Permanente de Licitação em:

- a) Cancelar a o julgamento das propostas designado para o dia 24/01/2022;
- b) Devolver, integralmente ou parcialmente, o prazo recursal;
- c) Em caso de não acolhimento dos pedidos anteriores, mas com base no princípio da autotutela administrativa, rever e reformar, de ofício, a decisão exarada, que inabilitou a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e, no mesmo ato, e de forma não isonômica, habilitou a empresa NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para declarar a habilitação daquela ou, por simetria, proporcionalidade e isonomia, a inabilitação desta, visto que tal é medida imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Atividade de forma
 BRLN010 MONTEIRO
 RECIFE-PE
 MONTEIRO.3773 00
 7724-600



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede Deferimento
Recife/PE, 25 de janeiro de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA
Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.01.25 17:58:42 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE Nº 11.338
OAB/CE Nº 16.012-A